



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2020, que "Reconhece as atividades comerciais de academias de esporte de todas as modalidades, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal."

Autor: Deputado MARTINS MACHADO
Relator: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o PROJETO DE LEI N.º 1.211, de 2020, que "Reconhece as atividades comerciais de academias de esporte de todas as modalidades, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal".

O Projeto define no art. 1º como essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, as atividades comerciais como: - academias de esporte de todas as modalidades; - estúdios de pilates; - salões de beleza e barbearias; e - clínicas de estética.

Determina que referidos estabelecimentos devem ter o funcionamento condicionado a todas as orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde, bem como que deverão fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, para os funcionários, conforme recomendações dos órgãos de saúde pública.

Seguem outras cláusulas e, ao final, a cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 19/05/2020 e determinada sua tramitação nesta Comissão e na Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor a análise e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias apresentadas nesta Comissão que tratam das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Considerando a atribuição regimental ao apreciar a matéria em análise, esta relatoria considera meritória a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O objetivo principal que amolda o projeto em exame é definir como essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, as atividades comerciais tais como: - academias de esporte de todas as modalidades; - estúdios de pilates; - salões de beleza e barbearias; e – clínicas de estética.

O autor desta proposição esclarece que os estabelecimentos devem ter o funcionamento condicionado a todas as orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde, bem como deverão fornecer todos os equipamento de proteção individual – EPI, para os funcionários, conforme recomendações dos órgãos de saúde pública.

É de grande notoriedade os elevados impactos, principalmente econômicos, causados por conta da disseminação do covid-19. Além disso, a necessidade do distanciamento social que culminou com o fechamento de diversas atividades comerciais traz como consequência uma alta taxa de desemprego.

Ressaltamos que a proposta apresentada enaltece que as atividades comerciais evidenciadas, desde que respeitadas as exigências dos órgãos de saúde responsáveis pela regulamentação e fiscalização, são de alta relevância para a população, visto que são protagonistas do bem-estar físico e mental do ser humano.

Destacamos que a prática esportiva é das principais aliadas para uma vida mais saudável, sendo responsável diretamente na proteção e no combate de doenças, em especial, doenças que aumentam a letalidade do Covid-19, como a diabetes e a hipertensão.

Ademais, ao retornar essas atividades comerciais, haverá uma proteção de cerca de 50.000 (cinquenta mil) empregos ainda existentes nesses setores, com projeção de recuperação de postos de trabalho extintos.

Pelo exposto, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.211, de 2020, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 11:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0181123** Código CRC: **33C4DA05**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joacardoso@cl.df.gov.br

00001-00020469/2020-99

0181123v2